



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0302220-72.2017.8.24.0028/SC

AUTOR: SC HOLDING PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA.

AUTOR: COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial das empresas Colorminas Colorificio e Mineração S/A, SCHolding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda, tendo sido deferido seu processamento no Evento 52, DEC308.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos pelas recuperandas (EVENTO 93). Posteriormente, as devedoras anunciaram um aditamento ao plano (EVENTO 224), o qual restou aprovado em Assembleia Geral de Credores – 2ª convocação (EVENTO 248) e homologado pelo Juízo (Evento 259, SENT934).

Após a homologação do plano e sua publicação, iniciou-se a contagem dos prazos para o cumprimento do plano de recuperação judicial (05 de fevereiro de 2020).

Apresentado o relatório final no evento 677, do qual constam pedido de recebimento e homologação do quadro geral de credores com a devida publicação de edital, o encerramento da presente recuperação judicial pelo cumprimento da obrigações contidas no plano de recuperação judicial, passado o prazo de 2 (dois) anos, com a consequente exoneração das obrigações do administrador judicial.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da RESOLUÇÃO TJ N. 19 de 5 de julho de 2023 (evento 760).

Certificou-se o decurso de prazo de 2 (dois) anos da publicação da sentença (evento 762, CERT1).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Cuida-se de pleito recuperacional das empresas Colorminas Colorificio e Mineração S/A, SCHolding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Após realização de perícia prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, caput da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial percorreu rigorosamente o tramite previsto na Lei nº 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial.

a) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores

Colhe-se dos autos que o sr. administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação (evento 677, PET1).

Ainda, em que pese a letra do art. 63, III da Lei 11.101/2005 faça previsão da apresentação de relatório do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sentença de encerramento da recuperação judicial, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o sr. administrador judicial trouxe-o previamente aos autos, atéporque o prazo legal de fiscalização judicial já decorreu há mais de ano.

Denotou, também, que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.

Com razão o sr. administrador judicial.

É cediço, por sua vez, que a Lei 14.112/2020 incluiu o parágrafo único no art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que *o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*, contudo, não obstaculariza a homologação do Quadro Geral de Credores - QGC, conforme previsão do art. 18 da Lei 11.101/2005 - LRF.

Cabe à empresa recuperanda atentar-se às decisões futuras, de modo que o crédito habilitado deverá ser pago na forma estabelecida no plano de recuperação. Frisa-se: a existência de pendência em relação à referida habilitação de credito não inviabiliza a homologação do plano.

O quadro geral de credores apresentado evento 677, denota os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes.

b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Encerramento da recuperação judicial.

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 2 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

“[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolate sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos minudente relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento.

Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório:

Acerca da execução do plano de recuperação judicial, informamos que até o momento, apresentamos mês a mês, o relatório das atividades do devedor, conforme determinação contida no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado, bem como concedida a Recuperação Judicial das devedoras, por meio da decisão datada de 06/05/2019 (publicada em 08/05/2019). Informamos que esta Administração Judicial vem acompanhando e coletando os documentos comprobatórios de pagamentos vencíveis até o momento - decorridos 2 (dois) anos da homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se, ainda, do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7). A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial. Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

c) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções

Nomeada administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, ficando responsável pela administração judicial Agenor Daufenbach Júnior, o qual aceitou encargo, prestando seu compromisso, consoante termo acostado aos autos.

Considerando que os honorários provisórios já foram fixados em 1% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que acarretou no pagamento pelas recuperandas do valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do administrador judicial, deduzido do percentual final provisório (Evento 258, DEC933).

E, dada a ausência de consolidação do quadro geral de credores, restou postergado a fixação definitiva da remuneração para depois do cumprimento referido do ato (Evento 636, DESPADEC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Na sequência, a administradora judicial requereu no petitório do evento 677 o arbitramento de sua remuneração final, sugerindo o percentual 3,5%, ratificando, assim, o pedido anterior de fixação nos moldes do item II do evento 623.

Pois bem, tendo em vista que as próprias recuperandas manifestaram interesse em ofertar honorários em valor superior ao fixado (evento 625), sopesando a complexidade do trabalho desempenhado e os valores praticados no mercado, **majoro o percentual para remuneração do administrador judicial para 3% (três por cento), deduzidos os honorários mensais provisórios**, que já foram pactuados entre a devedora e o administrador judicial, restando satisfeito, portanto, o artigo 63, inciso I da LRF.

Denoto que o percentual foi fixado nos termos do que estabelece o § 5º do art. 24 da lei 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. administrador judicial.

Desse modo, **devem as recuperandas efetuar o pagamento do saldo remanescente.**

Ademais, cabe a presente para exonerar o administrador judicial de suas funções quando do término do julgamento das habilitações/impugnações pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

d) Da concursabilidade dos créditos do PRODEC

Com relação aos petitórios das recuperandas (eventos 627 e 695) para que seja declarado por este juízo recuperacional a concursabilidade dos créditos oriundos do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PROCED), discutidos na execução autuada sob o nº 5000525-66.2020.8.24.0028, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Içara, que tem por objetivo o pagamento dos débitos referentes as Certidões de Dívida Ativa nºs 18002647799, 18003228099, 18003228170 e 18003228250.

Denota-se dos autos da execução fiscal:

*"Tendo em vista que a parte Executada pagou a dívida diretamente à parte Exequente, conforme noticiado nos autos pela própria parte Exequente, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 924, II, do CPC(evento 30)."*

Diante da extinção da ação executiva mediante pagamento do débito, julgo prejudicado o pleito das recuperandas para anunciar o crédito do PROCED como não tributário, ou seja, crédito concursal que se sujeita à recuperação judicial das empresas.

Por fim, em relação ao AI n. 5021796-84.2021.8.24.0000, em 06/03/2023 foi prolatada decisão definitiva de não conhecimento do recurso (evento 100 daqueles autos), transitada em julgado (evento 140).

III - DISPOSITIVO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

a) homologo o quadro geral de credores acostado no evento 677, **publique-se o respectivo edital**, de modo que declaro cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05;

b) fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento das habilitações/impugnações pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último);

c) ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

d) comunique-se a prolação do presente *decisum* no âmbito das habilitações/impugnações e recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;

e) fixo o percentual definitivo para remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento), deduzidos os honorários mensais provisórios. Intimem-se as recuperandas para realizarem o pagamento do saldo remanescente ao auxiliar do juízo;

f) fixo, ainda, como responsabilidade das recuperandas eventual saldo de custas judiciais pendentes;

g) julgo prejudicado o pleito das recuperandas (eventos 627 e 695) para declarar o crédito do PROCED como concursal;

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047238049v34** e do código CRC **ffb0bd88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 15/8/2023, às 18:43:43

0302220-72.2017.8.24.0028

310047238049.V34